



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Parecer

Proposta de Resolução n.º 118/XII/4.ª

**Autora: Deputada
Celeste Correia**

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a Universidade das Nações Unidas relativo à Criação, Funcionamento e Localização da Unidade Operacional de Governação Eletrónica Orientada para Políticas da Universidade das Nações Unidas em Guimarães, Portugal, assinado em Lisboa, em 23 de maio de 2014.



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

INDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE IV- CONCLUSÕES



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

- 1- O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República a Proposta de Resolução n.º 118/XII/4ª, que “Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a Universidade das Nações Unidas relativo à Criação, Funcionamento e Localização da Unidade Operacional de Governação Eletrónica Orientada para Políticas da Universidade das Nações Unidas em Guimarães, Portugal, assinado em Lisboa, em 23 de maio de 2014.”
- 2- Esta iniciativa é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º, alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).
- 3- A presente Proposta de Resolução deu entrada na Assembleia da República a 19 de junho de 2015 tendo, por determinação de S. Ex.ª a Presidente da Assembleia da República, baixado à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, atenta a sua competência para a emissão do respetivo parecer.
- 4- Em plenário da Comissão, realizado a 23 de junho, para efeitos do disposto no artigo 199º do Regimento da Assembleia da República, foi nomeada como autora do parecer da Comissão a Deputada Signatária, do Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Objeto e motivação da iniciativa legislativa

A Universidade das Nações Unidas foi criada em 11 de dezembro 1972 como um órgão subsidiário das Nações Unidas.

Em 23 de maio de 2014 foi assinado o Acordo entre a República Portuguesa e a Universidade das Nações Unidas relativo à Criação, Funcionamento e Localização da Unidade Operacional de Governação Eletrónica Orientada para Políticas da Universidade das Nações Unidas, com sede em Guimarães, Portugal.

Este Acordo estabelece, entre outras matérias, os objetivos, as atividades, a localização e o estatuto jurídico da Unidade Operacional bem como as contribuições da República Portuguesa.

A Proposta de Resolução salienta a importância do Acordo referindo que “... constitui um importante passo tendo em vista a prossecução do objetivo de posicionar Portugal na vanguarda da transformação dos mecanismos de governação e da capacitação eficaz de governação através de aplicações estratégicas de tecnologias de informação e de comunicação”.

2. Conteúdo da iniciativa legislativa

O Acordo entre a República Portuguesa e a Universidade das Nações Unidas relativo à Criação, Funcionamento e Localização da Unidade Operacional de Governação Eletrónica Orientada para Políticas da Universidade das Nações Unidas, em Guimarães, Portugal, é constituído por 13 artigos.



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

No artigo 1.º são definidos os objetivos e atividades da Unidade Operacional, indicando como objetivo principal apoiar o sistema das Nações Unidas e os Estados-Membros das Nações Unidas na transformação dos mecanismos de governação e na capacitação eficaz de governação através de aplicações estratégicas de Tecnologias de Informação e Comunicação (doravante designadas por “TIC”) para contribuir para o desenvolvimento económico inclusivo, para a sustentabilidade ambiental, para a paz e para a segurança.

No artigo 2.º esclarecem que a Unidade Operacional tem localização na Universidade do Minho, Guimarães, Portugal e que tem, no território da República Portuguesa, o estatuto jurídico necessário para a realização dos seus objetivos e atividades.

O artigo 3.º contém várias disposições quanto às contribuições, nomeadamente que a República Portuguesa disponibiliza e angaria financiamento essencial para a Unidade Operacional no valor de US\$ 5 milhões de dólares, a serem pagos em prestações de US\$ 1 milhão de dólares por ano durante o período 2014-2018. A contribuição operacional inicial no valor de 1 milhão de dólares americanos é paga à Universidade em ou antes de 30 de junho de 2014. Todas as contribuições operacionais subsequentes são pagas anualmente em ou antes de 1 de abril do respetivo ano ao longo do período de vigência do presente Acordo.

O Acordo, no artigo 4.º, esclarece que a Unidade Operacional é elegível, em igualdade com outras Universidades na República Portuguesa, para se candidatar a apoios provenientes de programas de financiamento para investigação.

O artigo 5.º sob a epígrafe “Instalações e Espaços”, determina, entre outras, que a República Portuguesa disponibiliza à Universidade, através da Universidade do Minho, instalações permanentes para ocupação e utilização pela Unidade Operacional, livres de encargos, no Campo de Couros da Universidade do Minho, a partir de 1 de junho de 2014 e que o serviço de segurança, manutenção e despesas de funcionamento bem como mobiliário, utensílios e equipamentos para as instalações serão providenciados pela República Portuguesa através da Universidade do Minho.



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

O artigo 6.º determina que a proteção de direitos de propriedade intelectual será assegurada nos termos dos acordos internacionais que vinculem a República Portuguesa.

No artigo 7.º prevê-se uma inspeção e avaliação independentes do trabalho da Unidade Operacional realizada pelo Reitor a cada três anos, que submeterá a mesma ao Conselho da Universidade para apreciação e tomada de ações adequadas, havendo uma primeira inspeção três anos após o início das atividades da Unidade Operacional.

No artigo 8.º determina-se que todas as notificações e comunicações à República Portuguesa relativas ao Acordo serão dirigidas ao Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa e todas as notificações e comunicações à Universidade relativas a este Acordo serão dirigidas à Universidade das Nações Unidas sita em Tóquio, Japão.

O artigo 9.º regula as alterações efetuadas ao presente Acordo, determinando que qualquer Parte pode solicitar por escrito à outra Parte uma revisão, alteração ou modificação de todo ou de qualquer parte do Acordo, e que esta tem de ser acordada mutuamente, por escrito, fazendo parte do Acordo, entrando em vigor na data que as Partes determinem.

Esclarece, no entanto, que qualquer revisão, alteração ou modificação será feita sem prejuízo dos direitos e obrigações provenientes ou baseados no Acordo.

Relativamente a diferendos que possam eventualmente surgir, o artigo 10.º remete a resolução dos mesmos para o artigo 17.º do Acordo Sede que prevê, entre outras disposições, que "... *qualquer diferendo entre as Partes relativo à interpretação ou implementação do presente Acordo ou de qualquer acordo suplementar que não seja resolvido por meio de consulta, negociação ou outro meio de resolução acordado será submetido, a pedido de qualquer das Partes, a arbitragem de um tribunal composto por três árbitros. Cada Parte nomeará um árbitro e os dois árbitros assim nomeados nomearão um terceiro árbitro que será o presidente. Se no prazo de trinta (30) dias a contar do pedido de arbitragem, qualquer das Partes não tiver nomeado um árbitro, ou se no prazo de quinze (15) dias a contar da nomeação dos dois árbitros, o terceiro*



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

árbitro não tiver sido nomeado, qualquer das Partes pode solicitar ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça que proceda à nomeação de um árbitro.”

O artigo 11.º permite a conclusão de tantos acordos suplementares entre a República Portuguesa e a Universidade quantos os que se mostrem necessários.

O artigo 12.º contém disposições gerais que determinam, entre outras, que o Acordo seja interpretado em conjunto com o Acordo Sede, não tendo nenhum deles o efeito de limitar as disposições do outro e que as disposições do Acordo não prejudicam os regulamentos, regras e diretrizes das Nações Unidas aplicáveis à Universidade.

O artigo 13.º prevê, no n.º 1, que o Acordo e quaisquer alterações ao mesmo entrarão em vigor quando as Partes se tiverem notificado mutuamente, por troca de notas, de que foram cumpridos os respetivos procedimentos formais, executando-se através da prática dos atos materiais necessários a partir daquela data, sem prejuízo da produção de efeitos retroativos à data da sua assinatura.

De referir que o n.º 2 do mesmo artigo determina que o Acordo cessará a sua vigência em duas situações: “... *por mútuo consentimento da República Portuguesa e da Universidade, por escrito, no qual se estabelece a data efetiva da cessação de vigência ou*

se o mandato para a criação da Unidade Operacional cessar ou se a Unidade Operacional for retirada do território da República Portuguesa no entendimento de que as disposições relevantes relacionadas com um término ordenado das operações da Unidade Operacional e com a alienação do seu património na República Portuguesa serão aplicáveis enquanto necessário.”

PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A relatora do presente Parecer reserva a sua opinião para o debate em plenário da iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

PARTE IV- CONCLUSÕES

Nestes termos, a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas emite o seguinte parecer:

- 1- O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República a Proposta de Resolução n.º 118/XII/4ª, que “Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a Universidade das Nações Unidas relativo à Criação, Funcionamento e Localização da Unidade Operacional de Governação Eletrónica Orientada para Políticas da Universidade das Nações Unidas em Guimarães, Portugal, assinado em Lisboa, em 23 de maio de 2014.”
- 2- O Acordo pretende estabelecer, entre outras matérias, os objetivos, as atividades, a localização e o estatuto jurídico da Unidade Operacional, bem como as contribuições da República Portuguesa.
- 3- A presente iniciativa legislativa reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis para ser apreciada pelo Plenário da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 30 de junho de 2015.

A Deputada Autora do Parecer



(Celeste Correia)

O Presidente da Comissão



(Sérgio Sousa Pinto)